



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Registro: 2026.0000653732

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500817-85.2020.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante -----, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E RENATO GENZANI FILHO.

São Paulo, 8 de julho de 2026

WALDIR CALCIOLARI

RELATORA

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2816

Apelação Criminal nº 1500817-85.2020.8.26.0358

Homicídio Qualificado

Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Mirassol/SP

Magistrada: Dra. Natália Berti

Apelante: -----

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação Criminal. Homicídio qualificado pelo motivo torpe. Artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal. Tribunal do Júri. "Judicium causae". Recurso da defesa. Pretendida anulação do julgamento sob argumento de decisão manifestamente contrária à prova dos autos e afastamento da qualificadora. Subsidiariamente, em relação à dosimetria penal, pede o reconhecimento das atenuantes da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

embriaguez e da violenta emoção. Não acolhimento das teses defensivas. Veredito do Conselho de Sentença que não se mostra arbitrário e encontra pleno amparo no conjunto probatório coligido, acolhendo integralmente a vertente acusatória. Observância do princípio constitucional da soberania dos veredictos. Dinâmica delitiva a evidenciar que o acusado, após prévio desentendimento e luta corporal motivada por acusações de feitiçaria, deixou o local, dirigiu-se à sua residência para armar-se com dois revólveres, alterou sua vestimenta e retornou cerca de dez minutos depois, desferindo múltiplos disparos contra o desafeto, inclusive quando este já se encontrava prostrada ao solo. Materialidade e autoria criminosa sobejamente demonstradas pela prova pericial e oral. Qualificadora do motivo torpe devidamente mantida, indicando deliberação consciente e finalisticamente orientada, incompatível com mera reação impulsiva. Impossibilidade de reconhecimento da embriaguez para fins de mitigação da pena. Embriaguez voluntária que não afasta a imputabilidade penal à luz da teoria da "actio libera in causa" insculpida no artigo 28, inciso II, do Código Penal. Tese de violenta emoção afastada pela patente ausência de imediatidade na reação e pelo fato de a pretensa provocação ter sido desencadeada pela conduta hostil do próprio réu. Dosimetria penal escorreita. Pena-base idoneamente exasperada face à acentuada culpabilidade do agente (uso de duas armas e disparos contra vítima caída), circunstâncias negativas do crime (múltiplas regiões vitais atingidas) e personalidade voltada à prática delitiva (condenações irrecorríveis pretéritas). Atenuante da confissão espontânea reconhecida e aplicada na fase intermediária. Sanção definitiva fixada em 15 (quinze) anos de reclusão. Regime prisional inicial fechado que se mostra como o único legalmente adequado, imposto pela quantidade da reprimenda e pelas circunstâncias do crime hediondo. Prisão preventiva mantida. Sentença inalterada. Apelo improvido.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por -----, por intermédio de sua Defesa, contra a r. sentença de fls. 862/871, proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal e do Júri da Comarca de Mirassol, que, após veredito soberano do Egrégio Conselho de Sentença, condenou o réu à pena de 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal.

Inconformada, a Defesa interpôs o presente apelo, pugnando pela anulação do julgamento, por considerar a decisão contrária à prova dos autos, afastamento da qualificadora do motivo torpe, e, subsidiariamente, reconhecimento das atenuantes da embriaguez, violenta emoção e confissão (fls. 885/919).

Apresentadas as contrarrazões pelo Ministério Público (fls. 925/928), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a r. sentença (fls. 937/945).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

A defesa apresentou memoriais às fls. 951/958, reiterando, em síntese, os fundamentos já expendidos na apelação.

É o relatório.

Decido.

O recurso é adequado e tempestivo, nos termos do artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

A imputação é de que -----
 -----, no dia 13 de março de 2020, às 11h30min, na Avenida -----,
 ---, Jardim Alvorada, na comarca de Mirassol, agindo com animus necandi, por motivo torpe, matou -----
 -----, utilizando duas armas de fogo e desferindo diversos disparos contra a vítima, inclusive quando ela já se encontrava caída ao solo.
 Segundo apurado, o acusado compareceu à residência de -----, que era amiga da vítima, acusando-a e a -----
 ----- de haverem feito macumba contra ele. -----
 ---- avisou ----- do ocorrido, motivo pelo qual a vítima se dirigiu ao local. No imóvel, acusado e vítima discutiram e entraram em luta corporal, após a qual ----- foi embora proferindo ameaça expressa de morte: "eu vou te matar". Cerca de dez minutos depois, retornou ao local munido de duas armas de fogo -um revólver calibre .22 e um revólver calibre .357 —e desferiu diversos tiros contra -----, causando sua morte. Em seguida, evadiu-se com o veículo VW/Gol de cor preta, placas -----Mirassol/SP.

A denúncia foi recebida em 03/02/2025 (fls. 512/513). O réu foi citado (fls. 525) e apresentou resposta à acusação (fls. 526/556). Ratificou-se o recebimento da denúncia (fls. 568/570).

Realizada audiência de instrução em 18/06/2025, foram ouvidas quatro testemunhas comuns. O réu optou pelo silêncio no interrogatório. Houve aditamento da denúncia para substituição da qualificadora de motivo fútil por motivo torpe, recebido pelas partes.

Encerrada a instrução, o Ministério Público pugnou pela pronúncia, e a Defesa requereu a impronúncia. Sobreveio a r. sentença de pronúncia de fls. 602/606, que reconheceu o homicídio simples, afastando a qualificadora de motivo torpe.

O Ministério Público interpôs Recurso em Sentido Estrito, ao qual esta 11ª Câmara deu provimento para reconhecer a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

qualificadora do motivo torpe, pronunciando ----- como incurso no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal (fls. 666/689). A r. decisão transitou em julgado para as partes (fls. 693).

Na fase do "judicium causae", submetido a julgamento em Plenário no dia 19/03/2026, o acusado foi condenado pelos Srs. Jurados como incurso no artigo 121, §2º, inciso I, do Código Penal, sendo a pena fixada em 15 (quinze) anos de reclusão, em regime inicial fechado, pela ilustre Magistrada Presidente do Júri (fls. 862/871).

Apreciadas as razões recursais, verifico que o apelo não comporta provimento, devendo ser mantida a condenação.

Imperioso consignar, de plano, que em razão do princípio constitucional da soberania dos vereditos do Tribunal do Júri (artigo 5º, inciso XXXVIII, "c", da Constituição Federal), a decisão dos jurados somente comportará reforma se efetivamente demonstrado ter sido proferida de forma manifestamente contrária à prova dos autos -o que, na espécie, não se verifica.

Por decisão manifestamente contrária à prova dos autos deve-se entender aquela *"que não tem qualquer prova ou elemento informativo que suporte ou justifique, e não aquela que apenas diverge do entendimento dos juízes togados a respeito da matéria"* (Agravamento Regimental no Agravamento em Recurso Especial nº 983.373-SP, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 08.11.2016).

Na hipótese vertente, o veredicto não destoa dos elementos probatórios colhidos sob o crivo do contraditório, tendo o Conselho de Sentença, na verdade, acolhido a vertente acusatória, que encontra plena guarida no acervo probante.

Materialidade e autoria criminosa foram devidamente reconhecidas, estando corroboradas pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), laudo pericial em armas de fogo (fls. 45/48), laudo de lesão corporal cautelar (fls. 49/52), laudos necroscópicos (fls. 53/58 e 110/114), laudo de exame em aparelho celular (fls. 209/213), laudo de exame perinecroscópico (fls. 256/260), laudo de confronto balístico (fls. 348/357), laudo de reprodução simulada dos fatos (fls. 434/484), relatório final (fls. 485/493), e, pela prova oral colhida em audiência e reproduzida em Plenário.

No presente caso, a prova oral produzida em Plenário confirmou e reforçou, com expressiva coerência, o conjunto probatório reunido ao longo da instrução criminal.

Em plenário, -----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

confessou a prática do crime de homicídio, relatando que, após ingerir aproximadamente sete latas de cerveja, dirigiu-se à residência de -----
 ----- Informou que ----- chegou ao local e iniciou uma discussão, ocasião em que passou a agredi-lo com socos na região do maxilar, das costelas e do tórax. Acrescentou que conseguiu evadir-se em seu veículo, mas, dominado por intenso sentimento de raiva, retornou à sua residência, onde se apoderou de duas armas de fogo, e, após cerca de oito minutos, voltou ao imóvel. Narrou, por fim, que, quando -----
 ---- abriu o portão, efetuou disparos com ambas as armas, atingindo-o.

Anote-se que as partes concordaram com a reprodução das mídias de audiência de inquirição das testemunhas -----
 -----, ----- e ----- em fase do *judicium accusationis*.

-----, testemunha presencial dos fatos,
 confirmou em juízo a versão anteriormente apresentada na fase policial, prestando depoimento detalhado, coerente e harmônico com os demais elementos de prova. Relatou que o réu compareceu à sua residência em estado de exaltação, portando uma lata de cerveja, e passou a acusá-la, bem como a -----, de terem lhe feito algum mal no centro espírita. Assustada com a situação, ingressou no interior do imóvel e enviou mensagem a -----, alertando-o acerca do ocorrido. Informou que, quando ----- chegou ao local, já havia se recolhido à parte interna da casa, por receio da conduta do acusado. Narrou ter presenciado ----- e ----- dirigirem-se até o portão, ocasião em que passaram a se empurrar, evoluindo a situação para luta corporal; segundo afirmou, -----, aparentemente mais forte, investiu contra o réu, que acabou caindo ao solo. Acrescentou que, ao se retirar, o acusado arrancou as guias religiosas que -----
 ----- usava e o ameaçou, dizendo que retornaria. Disse que, temendo novo confronto, tentou entrar em contato com a irmã de -----, pedindo que ele não voltasse ao local; contudo, quando recebeu a ligação de retorno, já era possível ouvir os estampidos dos disparos. Esclareceu, ainda, que ----- retornou trajando vestimentas diversas, ingressou em sua residência, desferiu um chute contra uma porta e, antes de se evadir, efetuou mais dois disparos contra -----, que já se encontrava caído ao solo. Após a saída do acusado, acionou a autoridade policial.

Os policiais militares ----- e -----
 ----- declararam em juízo, de forma convergente, que foram acionados via COPOM para atender ocorrência de homicídio na Avenida ----
 ----- Ao chegarem ao local, encontraram a vítima -----



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

----- já sem vida. Relataram que ----- e seu filho informaram que ----- havia sido o autor dos disparos. Esclareceram, ainda, que o réu se dirigira ao local contra a vontade de -----, a qual pedira socorro à vítima, bem como que o desentendimento entre acusado e ofendido era anterior aos fatos e que, após deixar o local, ----- retornou cerca de dez minutos depois, ocasião em que executou a vítima. Disseram, por fim, que, de posse das informações fornecidas por -----, deslocaram-se até a residência do réu, onde encontraram sua irmã, -----, com as chaves do veículo. Confirmaram que o automóvel foi localizado a cerca de duzentos metros do imóvel e devidamente apreendido.

-----, irmã do réu, declarou em juízo que, quando procurada pela polícia para saber do paradeiro do irmão, telefonou para ele no viva-voz. Não compreendeu o que ele dizia e deixou que os policiais assumissem a conversa, após a qual ----- afirmou que se entregaria. Confirmou que o irmão havia dito que foi até a casa de ----- e apanhou de -----.

A prova pericial corroborou a dinâmica dos disparos.

O laudo de reprodução simulada dos fatos (fls. 434/484) evidenciou que a segunda fase do evento -consistente no retorno de -----, já armado -resultou em seis projéteis que atingiram ----- em regiões vitais, notadamente a cervical anterior, o flanco direito, o braço esquerdo, o flanco esquerdo e a região periauricular esquerda. De seu turno, o laudo necroscópico atestou a causa mortis e descreveu lesões plenamente compatíveis com a dinâmica dos fatos narrada pela testemunha presencial e admitida pelo próprio réu.

A tese defensiva de que o veredito teria sido manifestamente contrário à prova dos autos não comporta acolhimento.

A insurgência defensiva funda-se, em síntese, na alegação de que o lapso temporal de aproximadamente dez minutos entre a agressão sofrida pelo réu e seu retorno ao local, já armado, somado ao estado de embriaguez e à suposta atuação sob violenta emoção, afastaria a torpeza do motivo, sob o argumento de que a vingança, por si só, não é apta a configurar a qualificadora. Ocorre, contudo, que tal construção não encontra amparo no conjunto probatório produzido nos autos.

Com efeito, o motivo torpe não decorre unicamente da acusação de feitiçaria, circunstância que, por si, já evidencia motivação abjeta e moralmente reprovável, mas sobretudo da dinâmica fática e anímica do injusto penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Consta dos autos que, após sofrer agressões físicas, o réu deixou o local, dirigiu-se até sua residência, apoderou-se de dois revólveres, trocou de roupa e, então, retornou com o propósito específico de matar ----- . Tal sequência fática revela, de forma inequívoca, não uma reação impulsiva e incontrolável, mas uma deliberação consciente e orientada à execução do crime, situação incompatível com a tese de atuação sob violenta emoção imediatamente subsequente à provocação.

Embora breve, o intervalo de aproximadamente dez minutos mostrou-se suficiente para que o agente se deslocasse até sua residência, buscasse armamento, alterasse sua vestimenta e retornasse ao local dos fatos, circunstâncias que evidenciam capacidade de reflexão, autodeterminação e direcionamento volitivo. Longe de apontarem para um quadro de obnubilação da consciência, tais elementos demonstram que a conduta foi praticada de maneira voluntária e finalisticamente orientada.

Nessa linha, ao acolher a tese acusatória, o Conselho de Sentença adotou a interpretação que melhor se harmoniza com o acervo probatório, composto por elementos testemunhais, confessionais e periciais. O veredicto, portanto, encontra-se em plena consonância com a prova dos autos, não se podendo cogitar de decisão manifestamente contrária à evidência probatória, nos termos sustentados pela Defesa.

Também não merece prosperar o pedido subsidiário de afastamento da qualificadora, tampouco o pleito de reconhecimento das circunstâncias atinentes à embriaguez e à violenta emoção.

No tocante à embriaguez, é cediço que a embriaguez voluntária, nos termos do artigo 28, inciso II, do Código Penal, à luz da teoria da actio libera in causa, não exclui a imputabilidade penal do agente que, de forma consciente, se coloca em estado de alteração de suas faculdades. Ademais, os elementos constantes dos autos demonstram que o réu preservava sua capacidade de discernimento e autodeterminação, haja vista que conseguiu conduzir veículo, deslocar-se até sua residência, selecionar e apanhar as armas de fogo, trocar de roupa e retornar ao local para efetuar os disparos. Não há, portanto, qualquer prova de embriaguez completa e involuntária que pudesse interferir em sua responsabilização penal ou justificar a pretendida mitigação da reprimenda.

De igual modo, não se verifica a alegada incidência da violenta emoção, a qual pressupõe reação imediata à injusta provocação da vítima, nos termos da disciplina legal aplicável.

No caso concreto, restou demonstrado que o réu se retirou do local, praticou uma sucessão de atos autônomos e deliberados e somente depois retornou para consumir o homicídio, o que afasta, por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

incompatibilidade lógica e jurídica, a pretendida incidência da referida circunstância.

Some-se a isso o fato de que, conforme bem destacado pelo Ministério Público em suas contrarrazões, a suposta injusta provocação teve origem na própria conduta do acusado, que se dirigiu ao imóvel de forma hostil, acusando a vítima e a testemunha de feitiçaria. Não se vislumbra, assim, quadro fático apto a autorizar o reconhecimento da violenta emoção, seja pela ausência de imediatidade entre a provocação e a reação, seja porque o contexto foi desencadeado pelo próprio réu.

Confirma-se, assim, a dosimetria penal estabelecida na sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Na primeira fase, a pena-base foi adequadamente exasperada para 18 (dezoito) anos de reclusão - 1/2 acima do mínimo legal de 12 (doze) anos -, diante da culpabilidade acentuada do agente, que utilizou duas armas de fogo irregulares para a prática do homicídio e efetuou disparos com a vítima já caída e sem qualquer possibilidade de reação, das circunstâncias negativas do crime - seis disparos em múltiplas regiões vitais -, e da personalidade voltada ao crime, evidenciada por condenações criminais irrecorráveis por crimes equiparados a hediondos, praticados antes e após os fatos.

Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal), com redução de 1/6, fixando-se a pena intermediária em 15 (quinze) anos de reclusão. Ausentes agravantes.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena, tornando-se a pena definitiva em 15 (quinze) anos de reclusão.

O regime inicial fechado é o legalmente determinado, diante da quantidade de pena imposta e das circunstâncias do crime hediondo.

A manutenção da prisão preventiva igualmente se impõe, subsistindo os fundamentos que a embasaram, agora reforçados pela confirmação da condenação em sede recursal.

Ressalte-se que a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a execução imediata da condenação, independentemente do *quantum* da pena aplicada, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.068.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Isso posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, mantendo na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, como medida exata de aplicação da lei à hipótese dos autos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator